



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Recurso nº : 144.046
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente : MECTRON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.830

LUCRO REAL. ALTERAÇÃO DE OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A opção pelo lucro real é irrevogável no ano calendário. Exercida a opção pelo lucro real, através do recolhimento das estimativas mensais, não pode a contribuinte, ao final do período, pretender a mudança do regime de apuração para lucro presumido.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGITIMIDADE. É legítimo o arbitramento do lucro ante a não apresentação aos livros comerciais e fiscais obrigatórios, impossibilitando ao fisco aferir o lucro apontado na DIRPJ.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA. Não logrando a contribuinte provar que parcela da receita auferida corresponde à venda de mercadorias, há de se manter a alíquota da prestação de serviços na determinação da base de cálculo do IRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento principal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECTRON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

FORMALIZADO EM: 26 .IAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

Recurso nº : 144.046
Recorrente : MECTRON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL relativos aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, em decorrência, basicamente, de dois fatos: a reclassificação das receitas, feita através de declaração retificadora de "receitas de prestação de serviços" para "receitas de vendas" e a incompatibilidade entre a forma de pagamento dos tributos adotada e a sistemática de apuração do lucro tributável.

Do relatado nos autos de infração se constata que a contribuinte optou pelo pagamento do IRPJ calculado com base nas regras de estimativa mensal e apresentou indevidamente, a DIPJ pelo lucro presumido, oferecendo à tributação lucro no valor de R\$ 2.278.061,57, retificado para R\$ 852.595,50.

Informada de que a opção pelo lucro presumido era indevida e intimada a apresentar os Livros Diário, Razão, LALUR e Caixa, respondeu não ter condições de apresentar os livros solicitados, exceto o Livro Caixa, já que optara pela tributação com base no lucro presumido.

Reintimada diversas vezes para apresentar os livros acima referidos, a contribuinte deixou de fazê-lo e, para justificar a opção pela tributação pelo lucro presumido, juntou o recolhimento referente ao mês de janeiro com o código do lucro presumido, recolhimento este que corresponde à antecipação obrigatória prevista no art. 8º da Lei nº 9.430/96 e não ao recolhimento da opção pela tributação pelo lucro presumido, que deveria ser manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto apurado no primeiro trimestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

Não logrando a contribuinte demonstrar que não estava obrigada à tributação pelo lucro real e não tendo apresentado os livros da escrituração comercial e fiscal, teve o seu lucro arbitrado, com base nas receitas auferidas, por ela mesma informadas à fiscalização, compreendendo as receitas operacionais da venda de produtos de fabricação própria, da prestação de serviços e outras receitas.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação, na qual se reconhece devedora do crédito tributário exigido sobre outras receitas e discorda das demais exigências, alegando que descabe a utilização do percentual de 32% sobre a receita oriunda da prestação de serviços para determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que se trata na verdade de contratos de industrialização por encomenda, sendo de 8% o percentual a ser aplicado; bem como que improcede o arbitramento do lucro, uma vez que exerceu validamente a opção pela tributação com base no lucro presumido, carecendo de amparo legal a alteração da forma de tributação do lucro presumido para o lucro arbitrado promovida pelo fisco.

No que pertine à CSLL, reclama da desconsideração pela autoridade autuante dos créditos existentes, que não foram deduzidos da exigência lançada.

A autoridade julgadora de primeiro grau deu pela procedência parcial dos lançamentos em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1997

Ementa: Impugnação Parcial, Pagamento.

Consolida-se, administrativamente, a matéria tributável em relação a qual é manifestada a concordância da impugnante, inclusive tendo ela providenciado o pagamento correspondente, conforme cópias de DARF apresentadas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: Lucro Real. Alteração da opção no mesmo ano-calendário para apuração pelo Lucro Presumido. Impossibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

Tendo optado pela apuração pelo Lucro Real, através de recolhimentos de estimativa mensais, não pode ao final do período pretender a mudança na forma de apuração para Lucro Presumido. A opção pelo Lucro Real é irretroatável no ano-calendário.

Arbitramento dos Lucros. Não apresentação dos Livros e Documentos Fiscais.

A falta de apresentação de livros comerciais e fiscais obrigatórios para pessoa jurídica tributada pelo lucro real, após sucessivas intimações do Fisco com este objetivo, impede a aferição do lucro apontado na DIRPJ apresentada e justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

Venda de Mercadorias. Prestação de Serviços em Geral. Prova.

Para utilizar outra alíquota sobre a receita auferida, para a determinação da base de cálculo do IRPJ, a impugnante teria que comprovar que parcela da receita auferida é correspondente à venda de produtos ou mercadorias, e assim contraditar a informação constante das notas fiscais de prestação de serviços, o que não conseguiu fazer.

Tributação Reflexa – CSLL.

O entendimento adotado no lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão recorre a contribuinte sustentando que a sua opção pelo lucro presumido foi correta, descabendo o arbitramento do lucro e que a tributação das suas receitas à alíquota de 8% era a correta e não a de 32% utilizada pelo atuante para fins de arbitramento.

No tocante à CSLL, argumenta que inexistente saldo a pagar, pois os valores a compensar são superiores ao valor exigido.

A autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens está sendo controlado em processo separado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A primeira questão que se nos apresenta diz respeito à legitimidade do arbitramento do lucro, cujo desate depende da definição da opção da recorrente pela sistemática de apuração do lucro tributável.

Sustenta a empresa que ao efetuar o recolhimento do imposto referente ao mês de janeiro no código de lucro presumido, exerceu a sua opção por esta sistemática de apuração do lucro e que os recolhimentos por estimativa, denotativos da opção pelo regime de tributação com base no lucro real, foram efetuados por equívoco.

O art. 8º da Lei nº 9.430/96 determinou que as pessoas jurídicas, mesmo as que não tivessem optado pelo regime de estimativa, apurassem e pagassem o imposto de renda dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com esse regime, pelo que, ao recolher o imposto relativo ao mês de janeiro de 1997 pelo lucro presumido, a recorrente o fez indevidamente, contrariando a norma do art. 8º, determinante de que o recolhimento fosse feito com base nas regras da estimativa, sem prejuízo da opção de tributação a ser feita oportunamente, razão pela qual o referido recolhimento não pode ser tido como exercício de opção pela tributação pelo lucro presumido.

A opção pelo lucro presumido somente teria acontecido se a recorrente houvesse recolhido trimestralmente, em caráter definitivo, o imposto relativo aos fatos geradores ocorridos no trimestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

Ao recolher mensalmente, durante todo o ano de 1997, o imposto e a contribuição sobre base de cálculo estimada, antecipando os tributos devidos a serem ajustados no final do exercício, a recorrente ficou obrigada à apuração pela sistemática do lucro real, vedando a legislação em vigor a alteração de opção pelo lucro real assim exercida, que é definitiva para todo o ano-calendário.

Os DARFs de recolhimento da estimativa mensal constituem prova cabal do exercício da opção pela sistemática de tributação pelo lucro real anual.

Obrigada à apuração do lucro real, não porque a lei assim o determinasse, mas sim porque optara por esta sistemática e tendo a recorrente deixado de apresentar a escrituração comercial e fiscal, é forçoso reconhecer o acerto do lançamento efetuado com base no lucro arbitrado.

No que pertine à pretendida reclassificação da natureza das receitas, transmutando-as de receitas de prestação de serviços para receitas de contratos de industrialização por encomenda, com vistas à redução da alíquota de 32% para 8%, a prova carreada aos autos não a ampara, porquanto insuficiente para desqualificar as notas fiscais de prestação de serviços e a sua própria escrituração no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços.

Os documentos apresentados, não se há negar, fazem prova de que o objeto de alguns contratos não se limitava à prestação de serviços, envolvendo também a fabricação de subsistemas e dispositivos necessários ao desenvolvimento dos produtos; contudo, não identificam que parcelas das receitas correspondem à venda de mercadorias não confeccionadas pela recorrente, nem, tampouco, que produtos foram confeccionados a partir de insumos de aquisição própria da contratada e seus respectivos valores, comprovando, ao contrário, que, em alguns contratos o contratante encomendante fornecia insumos, equipamentos e componentes utilizados na confecção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004576/2002-60
Acórdão nº : 103-22.830

da mercadoria encomendada, o que, segundo a decisão à consulta 84/99 da 7ª Região Fiscal citada pela recorrente na impugnação, determina a incidência do percentual de 32%, mesmo na hipótese de se tratar de industrialização por encomenda.

De outra parte, as planilhas de fls. 53/55, subscritas pelo representante legal da recorrente e que serviram de base à autuação, ratificam e corroboram as informações prestadas na DIRPJ originalmente apresentada.

Assim, diante da insuficiência das provas apresentadas, não prospera a pretendida retificação da natureza das receitas auferidas no ano-calendário de 1997, se afigurando correta a adoção, para arbitramento do lucro, do percentual de 9,6% sobre as receitas das vendas de produtos de fabricação própria e do percentual de 38,4% sobre as receitas de prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 e 27 da Lei nº 9.430/96.

Engana-se a recorrente quando alega inexistir saldo a pagar relativo à CSLL, pois a contribuição exigida monta a R\$ 72.995,57 e o valor a ser compensado é de R\$ 59.787,63, remanescendo a ser pago o valor de R\$ 13.207,64, precisamente o valor reconhecido na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

